



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.107-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 301/20 - SF

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3469/21, 3470/21, 3471/21 e 2209/23, apensados (relator: DEP. ALBUQUERQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nºs 3469/21, com emenda, 3470/21, 3471/21 e 2209/23, apensados (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3469/21, 3470/21, 3471/21 e 2209/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 2º

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;

.....
VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;

.....
VIII – a elevação do padrão de qualidade e de segurança do produto;

IX – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados a implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacau, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e de empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI – a ampliação do uso alimentar do cacau por meio do aporte de técnicas biotecnológicas;

XII – a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII – a melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias;

XIV – a constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

“Art. 3º

I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;

II – a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....
VIII – as informações de mercado;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac);

X – a prospecção de mercados, a participação em feiras e as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI – a promoção de ajustes normativos;

XII – o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.”
(NR)

“Art. 3º-A. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A Ceplac deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do planejamento estratégico quinquenal do cacau.”

“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a Ceplac e os órgãos competentes deverão:

I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III – apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

.....
V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacaueiro e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....
X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da Ceplac,

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

XI – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacau;

XII – apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

XIII – desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, nos sistemas agroflorestais e no cultivo a pleno sol;

XIV – estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

§ 1º

II – capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino;

§ 2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (Ater) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, por meio da Ceplac e/ou de organizações credenciadas por esta.

§ 3º O credenciamento de organizações para a prestação de Ater a cacauicultores a que se refere o § 2º deste artigo será normatizado pela Ceplac.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020 .


 Senador Antonio Anastasia
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
 - II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores;
 - III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
 - IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
 - V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
 - VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauera;
 - VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
 - IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.
- Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:
- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
 - II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
 - III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4107/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

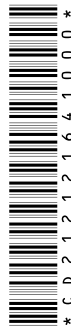
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º.....
..
.....
.....

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em **condições favorecidas e diferenciadas no tocante aos encargos financeiros, bônus de adimplência e prazos de pagamento.**

Parágrafo
único.
.....
.....





II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino;

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo; e

IV - que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos de regulamento.”
(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

4º

..

.....

.....

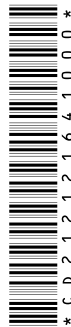
§ 5º Os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos de regulamento, serão considerados grupos prioritários nos planos regionais de desenvolvimento para fins de acesso aos recursos dos fundos constitucionais de financiamento, aplicando-se a eles o disposto no inciso V do art. 3º desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaureiros do sul da Bahia no final da década de 1980





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3469/2021

tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaujeira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo.

Felizmente, ainda podemos reverter essa situação temerária. Uma das soluções para recolocar o Brasil na vanguarda da produção mundial de cacau perpassa pelo incentivo à produção do cacau cultivado de maneira sustentável em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

O sistema cabruca, que indica o plantio do cacaujeiro sob as árvores nativas da mata, muito comum no sul da Bahia, tem sido um dos grandes responsáveis pela preservação do que resta da Mata Atlântica no Brasil. Na mesma linha de preservação ambiental segue o cacau da Amazônia, que, por ter um cultivo sustentável, pode colaborar na restauração de áreas degradadas e na redução do desmatamento, além de proporcionar melhoria de vida para os agricultores e suas comunidades.

De modo a incentivar a produção sustentável de cacau, estamos propondo que os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia possam contar com linhas de crédito favorecidas e diferenciadas no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Adicionalmente, propomos que os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia sejam considerados grupos prioritários nos planos regionais de desenvolvimento, aplicando-se a eles condições diferenciadas e favorecidas na contratação de linhas de crédito custeadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

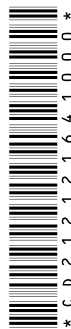
Nesse sentido, tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados com o cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, de outubro de 2021.

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212121641000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacaucultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;

- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
 - IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
 - V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
 - VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauaieira;
 - VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
 - IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.
- Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:
- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
 - II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
 - III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interiores, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. [\(Inciso](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

Parágrafo único. (VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015)

PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4107/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º
..

.....
.....

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino, **inclusive por meio da oferta de linhas de créditos para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino;**

.....
.....

Parágrafo único. . Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que **tratam os incisos IV e IX** do caput, os agricultores:

.....
.....

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino **e de seus produtos derivados;** e

.....
.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo. Hoje, temos que ficar atentos, ao ingresso na região, de um novo fungo com grande potencial de prejuízos a lavoura que é a monilíase do cacau.

Dentre as medidas que julgamos válidas para mudar esse cenário, encontra-se a oferta de linhas de créditos para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino com o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou Amazônia. A agregação de valor para os produtos vendidos pelos pequenos agricultores representa um forte estímulo para o desenvolvimento da indústria cacaueira.

Não podemos continuar com erros e omissões passados. Em 2018, a Bahia produziu 122,8 mil toneladas de cacau, menos de um terço das 400 mil toneladas anuais dos anos 1980, antes da vassoura-de-bruxa. É preciso, sim, mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e também exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215301566500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
- II - o desenvolvimento tecnológico da cacaucultura;
- III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;
- IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e
- VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;
- II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o seguro rural;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores;

- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
 - IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
 - V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
 - VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
 - VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauaieira;
 - VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
 - IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.
- Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:
- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
 - II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
 - III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3469/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

..

.....

.....

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais **por meio da utilização de mudas de plantas resistentes ou tolerantes ao fungo causador da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau**, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

.....

....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:





“Art.

3º

..

.....

.....

XIV – concessão preferencial de linhas de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais, nos termos do inciso IX do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacauaieira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo.

Felizmente, por conta dos avanços da biotecnologia, hoje já é possível minimizar os prejuízos às lavouras por meio do cultivo de mudas clonadas de variedades mais resistentes à vassoura-de-bruxa. Porém, além da evolução tecnológica, é fundamental que o Poder Público crie incentivos para a renovação dos cacauais brasileiros. O mesmo se aplica à monilíase do cacau.

Nesse sentido, propomos a inclusão, dentro da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, da obrigatoriedade dos órgãos competentes ofertarem, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, linhas de crédito e de financiamento para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais por meio da utilização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3471/2021

mudas de plantas resistentes ou tolerantes aos fungos causadores da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau.

Adicionalmente, propomos que a reestruturação produtiva e a renovação de cacauais sejam incluídas dentre as diretrizes para a formulação dos programas de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com isso, tais atividades passam a contar linhas preferenciais de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos.

Não podemos continuar com os erros e omissões passados. Em 2018, a Bahia produziu 122,8 mil toneladas de cacau, menos de um terço das 400 mil toneladas anuais dos anos 1980, antes da vassoura-de-bruxa. É preciso, sim, mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218603588500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
 Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauera;
- VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
- IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
- III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 Blairo Maggi

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da
 Constituição Federal, institui o Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)*

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2023

(Do Sr. Neto Carletto)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3469/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Fica criado o selo de qualidade do cacau 100% (cem por cento) nacional.

§ 1º O selo de qualidade de que trata o *caput* deste artigo deverá garantir a presença exclusiva de ingredientes de cacau cultivado no Brasil.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as condições para concessão do selo de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um selo de qualidade que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de cacau 100% originada no Brasil é uma iniciativa que pode trazer diversos benefícios para nossa economia e sociedade.



O cacau tem um papel importante no desenvolvimento rural e econômico do país. O Brasil já foi um dos maiores produtores mundiais de cacau, cujas exportações contribuíram decisivamente para o equilíbrio da nossa balança comercial e para o desenvolvimento das regiões de cultivo. No entanto, a cultura enfrentou dificuldades significativas com o surgimento da vassoura-de-bruxa, uma praga que quase dizimou as lavouras de cacau, e precisa de incentivos e investimentos para a sua plena recuperação.

Nesse sentido, é importante valorizar o cacau nacional diante do importado a preços vis de países que utilizam práticas não sustentáveis de produção, como trabalho escravo e infantil, além de condições sanitárias inadequadas.

O Brasil possui ampla legislação que regulamenta direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, a defesa do meio ambiente e a sanidade agropecuária, e órgãos de controle que fiscalizam a aplicação dessas leis. Com a utilização exclusiva de cacau brasileiro, as empresas do setor podem garantir aos consumidores que seguem padrões sustentáveis e socialmente responsáveis na fabricação de seus produtos.

Por isso, é fundamental a criação de um selo que garanta a origem do cacau de alta qualidade nacional nos produtos comercializados. Com o selo, as empresas do setor de chocolate e derivados poderão valorizar seus produtos, incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva no país, gerar mais empregos e renda para a população, e contribuir para a plena recuperação da lavoura cacaueira.

Por fim, é importante ressaltar ainda que a qualidade do nosso cacau é reconhecida mundialmente, e um selo que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de origem nacional pode fortalecer a imagem dos produtos brasileiros no exterior, contribuindo para a conquista de novos mercados e o aumento das exportações.

Dessa forma, a criação de um selo de qualidade que garanta a utilização exclusiva de matéria-prima de cacau 100% originado no Brasil valoriza a produção nacional, incentiva o desenvolvimento da indústria e da



cadeia produtiva do cacau, promove a sustentabilidade e a responsabilidade social, e contribui para a imagem positiva dos produtos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO

2023-3778



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.710, DE 24 DE
AGOSTO DE 2018
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0824;13710>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Chega para a apreciação desta Casa legislativa, em caráter revisional, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel. A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a “Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”, para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

A proposição relaciona diretrizes a serem observadas na formulação das políticas públicas e aponta instrumentos a serem utilizados. Exemplo disso é a constituição de fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019:

- introduz novo comando na Lei nº 13.730, de 2019, para atribuir à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) a



responsabilidade pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau, em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva;

- garante à Ceplac participação na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade; e

- amplia o rol de aspectos a serem observados nessa formulação ou execução.

Apensos ao PL nº 4.107, de 2019, encontram-se os Projetos de Lei nº 3.469, nº 3470, nº 3.471, de 2021, e nº 2.209, de 2023, todos do Deputado Félix Mendonça Júnior. Por intermédio dessas proposições, referido parlamentar também altera dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, para, entre outros aspectos:

- estabelecer que as linhas de crédito para o financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser ofertada em condições favorecidas e diferenciadas no que respeita aos encargos financeiros, bônus de adimplência e prazos de pagamento;

- priorizar o acesso ao crédito rural aos agricultores capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino e de seus produtos derivados; aos que detenham Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia; e para reestruturação produtiva e renovação de cacauais por meio da utilização de mudas de plantas resistentes ou tolerantes ao fungo causador da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau;

- determinar que o estímulo a investimentos produtivos inclui a oferta de linhas de créditos para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino;

- criar o selo de qualidade 100% nacional.

Além disso, as proposições apenas alteram a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais de Financiamento), para:

- estabelecer que os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia serão considerados



grupos prioritários nos planos regionais de desenvolvimento para fins de acesso aos recursos dos fundos constitucionais de financiamento;

- incluir entre as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento a concessão preferencial de linhas de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais.

O PL nº 4.107, de 2019, e seus apensos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, posteriormente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um momento impar para o Cacau. Ao continuarmos produzindo com a qualidade já reconhecida das nossas amêndoas, aumentando cada vez mais a produtividade, e levando assistência técnica aos nossos produtores de cacau da Bahia até Roraima, passando pelo centro-oeste, podemos obter uma posição privilegiada na produção de cacau no mundo e gerar grande rentabilidade e qualidade de vida aos nossos produtores, que em boa parte, praticam a agricultura familiar, grande preocupação do nosso mandato. E para alcançar estes objetivos a CEPLAC é fundamental.

Adentrando ao projeto. Informo que por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel.



A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a “Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”, importante marco regulatório da atividade cacaueteira, para estabelecer as diretrizes e os instrumentos a serem utilizados na formulação e na implantação das políticas públicas voltadas para o setor. Além disso, confere maior abrangência aos comandos da Lei nº 13.710, de 2018, e inclui entre os objetivos da Política a ampliação do mercado e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueteiro no Brasil.

Os Projetos de Lei nº 3.469, nº 3470, nº 3.471, de 2021, e nº 2.209, de 2023, apensos à proposição principal igualmente promovem alterações e aprimoramentos na Lei nº 13.710, de 2018, e alteram a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais de Financiamento).

Entendemos que a aprovação do PL 4.107 de 2019 na forma elaborada do Senado Federal é a maneira mais célere de reestruturarmos a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueteira - CEPLAC e assim darmos ao produtor cacaueteiro o apoio necessário para a modernização de sua produção e desenvolvimento da cultura no país.

Os demais projetos apensos trazem contribuições importantes, porém, se aproveitadas com o oferecimento de um substitutivo, estaríamos obrigando a revisão de toda a matéria pelo Senado Federal, isto adiaría a reestruturação urgente da assistência técnica ao setor do cacau. Por isso, optamos pelo caminho de aprovarmos na íntegra o Projeto de lei nº 4.107 de 2019 sem alterações, e sugerimos aos autores dos apensados a reapresentação das proposições ora em análise.

Quanto a possível existência de indícios de constitucionalidade do projeto em tela, deixaremos este estudo para a comissão competente para se debruçar sobre a questão, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Permanecemos exprimindo o entendimento que a proposição é meritória e merece prosperar. Pois os produtores de cacau da Bahia, do Pará, de Roraima, enfim de todo o Brasil precisam de uma CEPLAC forte, presente e atuante no cenário da assistência técnica no Brasil. A inteligência sobre o Cacau no Brasil



esta na CEPLAC e não podemos perder toda a experiência acumulada dos pesquisadores durante décadas de dedicação sobre o tema da cultura do cacau no Brasil.

Isso posto, voto pela **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019, e a rejeição dos demais projetos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107/2019, e pela rejeição do PL 3469/2021, do PL 3470/2021, do PL 3471/2021, e do PL 2209/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 23:05:40.997 - CAPAI
PAR 1/0
DAD n 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Apensados: PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, pretende alterar a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

A proposição modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para ampliar os objetivos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, incluindo o fomento à produtividade e à produção sustentável. O Art. 1º do projeto altera diversos dispositivos da lei, introduzindo novas diretrizes como a sustentabilidade da cadeia produtiva, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a desburocratização de normas e a melhoria de



barreiras fitossanitárias. Institui também um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

O projeto insere o Art. 3º-A na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, que atribui à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) a responsabilidade pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau. Adicionalmente, o Art. 4º daquela Lei é alterado para determinar que a Ceplac deve, entre outras atribuições, fomentar a pesquisa de variedades superiores de cacaueiro, promover o uso de boas práticas de cultivo e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.469/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.
- PL nº 3.470/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.
- PL nº 3.471/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO,



o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

- PL nº 2.209/2023, de autoria do Sr. Neto Carletto, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto visa fortalecer a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) para dar ao produtor cacaueiro o apoio necessário para a modernização de sua produção e o desenvolvimento da cultura no país, garantindo uma posição privilegiada na produção mundial de cacau e gerando rentabilidade e qualidade de vida aos produtores, que em grande parte praticam a agricultura familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 11/06/2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e pela rejeição dos projetos apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Albuquerque.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14720



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e de seus apensados - PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que trata de produção e consumo. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.



Quanto à técnica legislativa, apenas com relação ao PL nº 3.469/2021 impende renumerar o §5º inserido por seu art. 2º na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em função da posterior introdução dos §§ 5º e 6º naquele dispositivo pela Lei nº 15.130, de 29 de abril de 2025. Posteriormente, o novel § 5º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, foi objeto de veto presidencial. Por esses motivos, apresento a emenda de redação anexa.

No mais, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. O fortalecimento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é medida crucial, especialmente ao considerarmos seu papel histórico na inovação tecnológica que tem impulsionado a notável recuperação da produção de cacau após a devastadora crise da Vassoura de Bruxa. Investir na modernização da CEPLAC e em práticas de cultivo sustentáveis, como os sistemas agroflorestais, é fundamental para garantir a competitividade e a resiliência da cacauicultura nacional.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e de seus apensados - PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14720



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2021**

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo 5º acrescido ao artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, pelo artigo 2º do projeto, como parágrafo 7º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14720





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107/2019, do Projeto de Lei nº 3469/2021, com emenda, do Projeto de Lei nº 3470/2021, do Projeto de Lei nº 3471/2021, e do Projeto de Lei nº 2209/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:09:11.677 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4107/2019
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2021
(apensado ao PL 4.107/2019)**

Apresentação: 07/11/2025 17:09:20.539 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3469/2021

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Renumere-se o parágrafo 5º acrescido ao artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, pelo artigo 2º do projeto, como parágrafo 7º.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

